



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 03/2018

Ofício nº.022/2018/GAB

Desterro do Melo, 01 de fevereiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Robison Pereira Gomes
Câmara Municipal de Desterro do Melo
Desterro do Melo – MG


Protocolo Nº: 914/2018
Data: 02/02/18, às 14:14
Ass. Rep.:
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Excelentíssimo Senhor,

Com meus cumprimentos, venho encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa o projeto de lei em tela que visa autorizar o Município a parcelar administrativamente os débitos de natureza não tributária pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) parcelas, para que seja discutido e votado por essa Edilidade.

Certa de poder contar com o apoio de todos os vereadores, e, desde já, antecipadamente grata, subscrevo-me.

Atenciosamente.


Márcia Cristina Machado Amaral
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente, demais vereadores,

Encaminho para apreciação dessa edilidade o projeto de lei em anexo que visa autorizar o parcelamento pelo Município dos débitos de natureza administrativa e não tributária do cidadão para com o Município de Desterro do Melo.

A proposição tem por finalidade que eventuais devedores do Município, de créditos de natureza administrativa, e não tributária, possam proceder à devolução dos valores de forma parcelada.

Entram neste pedido de parcelamento todos os valores administrativos oriundos de aplicação de multa ou restituição ao erário, em que figura como credor o Município de Desterro do Melo.

Implica dizer, portanto, que para os débitos de natureza tributária, não se aplica o disposto nesta Lei, de modo a continuar prevalecendo para tais débitos o parcelamento já previsto no Código Tributário Municipal ou legislação municipal existente.

O disposto nesta Lei facilita a adimplência dos devedores ao Erário, na medida em que facilita o pagamento pela dilação do prazo, sem o Município abrir mão do crédito, evitando o ajuizamento de ações judiciais futuras, visto que o parcelamento é realizado de forma administrativa, o que fomenta à composição amigável da dívida.

O Município detém de tal prerrogativa, em detrimento de sua autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei Orgânica Municipal, pois sendo ele o credor do débito, compete-lhe a melhor forma de disciplinar seu pagamento, para fins de incentivar a própria adimplência junto ao Erário, inclusive.

Esperamos que após criteriosa e profícua análise deste projeto de lei, essa Casa Legislativa venha a aprová-lo, pois ostenta matéria de interesse público.

Atenciosamente.


Márcia Cristina Machado Amaral

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 003/2018

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Desterro do Melo.

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. O crédito de natureza administrativa e não tributária, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 100,00 (cem reais).

§1º. O crédito será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§2º. O requerimento de parcelamento deverá ser realizado diretamente pelo devedor perante a Prefeitura Municipal, indicando o número de parcelas e débito a ser parcelado.

§3º. O débito parcelado e não pago, ou o atraso no pagamento das parcelas em mais de 60 (sessenta) dias, implicará na revogação do parcelamento realizado, e impedirá a realização de novo parcelamento, sem prejuízo por parte do Município das medidas executórias cabíveis em relação ao saldo remanescente.

Artigo 2º. Caberá ao Executivo a regulamentação do parcelamento autorizado nesta Lei, caso venha a ser necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º. Aplica o disposto nesta Lei para os parcelamentos de débitos já existentes junto à Fazenda Pública Municipal, ainda que anteriores a data de vigência desta Lei.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 01 de fevereiro de 2018.


Márcia Cristina Machado Amaral

Prefeita Municipal